



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

---

**DATA: 12 de março de 2019, 15:26:35**

**PROCESSO NÚMERO - 0800322-37.2019.8.15.2003**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO]**

**AUTOR: DAVID DE LIMA HOLANDA PONCIANO**

Advogados do(a) AUTOR: RUY NEVES AMARAL DA ROCHA - PB23263

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

Advogado do(a) RÉU:

Preposto: BRUNO ALEX CARDOSO MONTEIRO, R.G 2.446.822 SSP/PB

Advogados: WILSON GOMES DOS SANTOS NETO, OAB/PB 24.283ANDRÉ LUIZ FERREIRA VASCONCELOS SOBRINHO, OAB/PB 18.747BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES, OAB/PB 17.263JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412

---

Aberta a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Em seguida, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) foi requerida a renúncia ao direito requerido nestes autos. Dada a palavra ao advogado da promovida, foi dito: "MM. Juiz, Nesta ocasião, a parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a promovida já solucionou o problema, concordamos assim com a extinção do feito e o seu devido arquivamento. Pede deferimento." Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte sentença: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, AUTOR: DAVID DE LIMA HOLANDA PONCIANO, devidamente qualificado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT, em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, igualmente qualificada. A ação teve regular tramitação. O(a) advogado(a) da parte autora formulou pedido de renúncia ao direito em que se funda a presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Publicadas e intimadas as partes presentes em audiência. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, cuja cobrança ficará suspensa, conforme § 3º do art. 98 do CPC. **Expeça-se alvará em favor da promovida para devolução do valor dos honorários periciais depositados.** Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pelo magistrado presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013 e art. 2º da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: **FERNANDO BRASILINO LEITE**  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **19728483**



1903121529509100000019195355